



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Estado do Espírito Santo

N.º do Protocolo:

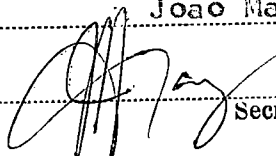
Data da Entrada: 15/09/92

ASSUNTO: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/92

Fixa a remuneração e verba de representa
ção do Prefeito e Vice-Prefeito para a
12ª Legislatura (1993/1996)
.....
.....
.....

A U T U A Ç Ã O

Aos quinze dias do mês de setembro de mil
novecentos e noventa e dois, nesta Secretaria,
eu, João Manoel de Carvalho, Secretário, autuo os do-
cumentos que adiante se vêem. Eu, João Manoel de Carvalho
o subscrevo e assino.


.....
Secretário

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/92

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, em conformidade com a letra c, ítem II, do artigo 52, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí, ES, propõe Pa Mesa Diretora o Projeto ' de Decreto Legislativo, que fixa a remuneração e verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito, para a 12ª Legislatura ' (1993/1996).

Art. 1º - Os subsídios mensais do Prefeito Municipal se rão de Cr\$ 5.200.379,23 (cinco milhões, duzentos mil, trezentos e setenta e nove cruzeiros e vinte três centavos).

Parágrafo único - A verba de representação do Prefeito ' corresponderá a 40% (quarenta por cento) dos subsídios fixados ' no caput deste artigo.

Art. 2º - Os subsídios e a verba de representação do Vi- ce Prefeito serão iguais a 50% (cinquenta por cento) dos subsí- dios e da verba de representação do Prefeito.

Art. 3º - Os valores fixados nos artigos 1º e 2º deste ' Decreto Legislativo serão revistos na mesma época e na mesma pro- porção em que for reajustada a remuneração dos servidores municí- pais, obedecendo o menor índice de reajuste da Lei Salarial do ' Governo, Municipal.

Art. 4º - Os valores fixados neste Decreto Legislativo ' serão atualizados pela variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - ocorrida entre a data de aprovação deste De- creto Legislativo e 1º de janeiro de 1993.

Art. 5º - Este Projeto de Decreto Legislativo entra em ' vigor na data de sua aprovação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

Sala das Sessões,
Guaçuí-ES. 15 de setembro de 1993.

A P R O V A D O

Sala das Sessões 22/09/92

Walter Vieira de Gouvêa
WALTER VIEIRA DE GOUVÊA - Presidente

Neusa de Souza Ribeiro Cade
Presidente

rotacão única
1

Neusa de Souza Ribeiro Cade
NEUSA DE SOUZA RIBEIRO CADE - Relatora

Elisador Jerônimo Nicolau
ELISADOR JERÔNIMO NICOLAU - Membro

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/92

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, em conformidade com a letra c, item II, do artigo 52, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí, ES, propõe Pa Mesa Diretora o Projeto de Decreto Legislativo, que fixa a remuneração e verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito, para a 12ª Legislatura (1993/1996).

Art. 1º - Os subsídios mensais do Prefeito Municipal serão de Cr\$ 5.200.379,23 (cinco milhões, duzentos mil, trezentos e setenta e nove cruzeiros e vinte três centavos).

Parágrafo único - A verba de representação do Prefeito corresponderá a 40% (quarenta por cento) dos subsídios fixados no caput deste artigo.

Art. 2º - Os subsídios e a verba de representação do Vice Prefeito serão iguais a 50% (cinquenta por cento) dos subsídios e da verba de representação do Prefeito.

Art. 3º - Os valores fixados nos artigos 1º e 2º deste Decreto Legislativo serão revistos na mesma época e na mesma proporção em que for reajustada a remuneração dos servidores municipais, obedecendo o menor índice de reajuste da Lei Salarial do Governo Municipal.

Art. 4º - Os valores fixados neste Decreto Legislativo serão atualizados pela variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - ocorrida entre a data de aprovação deste Decreto Legislativo e 1º de janeiro de 1993.

Art. 5º - Este Projeto de Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua aprovação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

Sala das Sessões,

Guaçuí-ES. 15 de setembro de 1993.

A P R O V A D O

Sala das Sessões 22/09/92

Walter Vieira de Gouvêa
WALTER VIEIRA DE GOUVÊA - Presidente

Neusa de Souza Ribeiro Cade
NEUSA DE SOUZA RIBEIRO CADE - Relatora

Elisador Jerônimo Nicolau
ELISADOR JERÔNIMO NICOLAU - Membro

Walter Vieira de Gouvêa
Presidente
Votação única

Remuneração dos Vereadores

Com a edição da Emenda Constitucional de nº 1, promulgada em 31/03/1992, com vigência a partir do dia 6 de abril, foram estabelecidos limites estipendiários aos ganhos da Edilidade. Assim, a remuneração dos Vereadores corresponderá a no máximo 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais e não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) da receita municipal.

Observe-se que foi mantido o limite previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, isto é, o Vereador não pode ganhar mais do que o Prefeito.

Nessa ordem, três são os limites máximos remuneratórios previstos atualmente na legislação incidente.

A partir de 6 de abril de 1992, portanto, data da vigência do novo texto, a remuneração da Edilidade deverá adequar-se à nova realidade constitucional, pois trata-se de um comando impositivo, de imediata aplicação e que independe de legislação infraconstitucional.

Para adequar-se à nova regra constitucional, as Câmaras Municipais deverão adotar as seguintes providências:

a) solicitar à Assembléia Legislativa certidão na qual constem os dados relativos à remuneração do Deputado do respectivo Estado;

b) solicitar à Prefeitura a remessa dos balancetes mensais da receita orçamentária;

c) verificar qual o valor atual da remuneração do Prefeito.

Isto feito, caberá à Câmara submeter ao seu Plenário um projeto de Resolução, na forma regimental, estabelecendo os novos valores remuneratórios, observados os limites acima mencionados. Caso os novos valores sejam inferiores aos atualmente percebidos, estes últimos deverão ser imediatamente reduzidos, não havendo que se cogitar de violação de direito adquirido, uma vez que se trata de regra de índole constitucional.

Não cabe, tampouco, chamar o art. 60, § 4º, IV para invocar a impossibilidade de se aceitar emenda que venha a abolir os direitos e garantias individuais, entre os quais se encontra a proteção ao direito adquirido (art. 5º,

XXXVI). Além de não se tratar, na Emenda nº 1, de eliminação de avanço social previsto constitucionalmente, a regra do direito adquirido foi respeitada porque a Emenda não retroage, inexigindo, portanto, devolução do que foi recebido anteriormente, mesmo que em valor superior aos limites agora vigentes.

Manteve-se, portanto, o direito adquirido ao estabelecer-se que a Emenda entraria em vigor, como entrou, na data da sua publicação, a partir da qual a remuneração dos Edis deve receber adequação.

Caso os novos valores sejam superiores aos que percebem a Edilidade, também não poderá haver majoração, em face dos princípios da previedade e da irrevisibilidade previstos no inciso V do art. 29 da Lei Maior, segundo os quais a remuneração tem que ser fixada numa legislatura para vigorar na seguinte e uma vez fixada não podem sofrer alterações no seu curso, salvo, é certo, por determinação da própria Constituição, e assim mesmo para colocar os valores nos limites nela previstos.

Dito de outra forma, os princípios da previedade e da irrevisibilidade foram mantidos pela Emenda nº 1, não podendo haver alteração para maior sem o atropelamento da regra constitucional. Para menos, todavia, a correção deve ser feita, atendendo aos limites determinados pela Emenda em questão.

Certo é que na estipulação da remuneração da Edilidade, o menor valor encontrado é o que deverá prevalecer, conforme mais adiante exemplificado.

Um dos problemas que as Câmaras Municipais irão enfrentar na elaboração do cálculo da remuneração da Edilidade é o significado da expressão "receita".

Com efeito, o mestre Aliomar Baleeiro nos define receita como "... a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo" (in Uma introdução à Ciência das Finanças - 12 ed. - Forense/RJ - 1976).

Não é outra a linha seguida por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, quando definem a receita como "um conjunto de ingressos financeiros com fontes e fatos geradores próprios e permanentes, oriundos da ação e de atributos inerentes à instituição, e que, integrando o patrimônio na qualidade de elemento novo, produz-lhe acréscimos, sem contudo gerar obrigações, reservas ou reivindicações de terceiros. É o que se denomina 'receita efetivamente realizada' ou 'receita efetiva'. Isto significa que Operações de Crédito e outras

das quais surjam obrigações com terceiros, por exemplo, convênios, e até Alienações de Bens, não serão consideradas receitas propriamente de acordo com a conceituação mencionada, ainda que estejam incluídas no orçamento". (in A Lei 4.320 - Comentada - 21 ed., p.23, 1989)

Também, no mesmo sentido, é a opinião de Heraldo da Costa Reis, na página 27, do livro Contabilidade Municipal - Teoria e Prática (2ª ed., IBAM/LTC, 1979)

É oportuno observar que os citados autores em nenhum momento mencionaram a expressão "receita orçamentária" nas respectivas definições por não traduzir, corretamente, o sentido técnico da palavra receita, uma vez que esta possui características que interessam ser destacadas, conforme adiante descrito:

a) é expressão financeira de uma fonte própria e permanente de recurso financeiro;

b) é integrante do patrimônio, sem quaisquer reservas, condições e correspondência no passivo ou reivindicações de terceiros;

c) produz acréscimos no patrimônio, como elemento novo e positivo.

Assim, a palavra receita, para o efeito de limite remuneratório dos Vereadores, deve ser vista e analisada considerando as características delineadas e não sob o ângulo do orçamento, por este traduzir entradas de valores das mais variadas origens, inclusive empréstimos.

Portanto, a receita a ser considerada como limite para a remuneração de Vereadores é o somatório de todas as receitas menos:

- a receita de contribuições de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

- operações de crédito (empréstimos);

- receita de alienação de bens móveis e imóveis;

- transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

Convém lembrar que a receita extra-orçamentária não deve ser computada. Integram essa receita importâncias pertencentes a terceiros e os restos a pagar, cujos recursos

para pagamento desses resíduos orçamentários já foram computados como receita em exercícios anteriores:

Necessário se faz observar, entretanto, que nesse cálculo só se considera a receita da Administração direta do Município, uma vez que a vinculação do orçamento e do balanço das entidades da Administração indireta tem por finalidade demonstrar o desempenho global da Administração Municipal, haja vista que os recursos repassados para as entidades a título de subvenções e transferências à conta do orçamento não podem ser considerados duplamente para efeito do orçamento anual, ou seja, os recursos saem como despesa da administração central e entram como receita na entidade subvencionada, o que torna esta operação, dentro do contexto financeiro-contábil, totalmente nula.

Por sua vez, outra questão que impõe esclarecimento é o alcance da palavra "espécie" contida no texto constitucional.

Com efeito, a remuneração da Edilidade não poderá ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração dos Deputados do respectivo Estado, percebida em espécie. Assim, o legislador constituinte definiu, sob a nossa ótica jurídica, que para o efeito de limite remuneratório da Edilidade levar-se-á em conta tão-somente aquilo que for percebido em dinheiro pelo Deputado Estadual, ou seja, a retribuição efetivamente paga em moeda corrente.

A mesma ilação jurídica poderá ser aplicada em relação ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, pois ali também se cogita de remuneração percebida pelo Prefeito, em espécie, o que se constitui também em limite da remuneração da Edilidade.

De modo que fique melhor esclarecido o assunto aqui tratado, demonstraremos, adiante, por intermédio de exemplo, como se calcula a remuneração da Edilidade.

Suponhamos que determinado Município teve como receita no mês de março/92 a importância de Cr\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de cruzeiros) e que a Câmara desse Município é composta de 15 Vereadores.

Desta forma, far-se-á o seguinte cálculo:

$$\begin{aligned} 5\% \text{ de Cr\$ } 360.000.000,00 &= \text{Cr\$ } 18.000.000,00 \\ \text{Cr\$ } 18.000.000,00 \div 15 &= \text{Cr\$ } 1.200.000,00 \end{aligned}$$

Por sua vez, encontraremos, a seguir, o outro limite máximo estabelecido pela Constituição Federal, referente à remuneração do Deputado daquele Estado. Este Deputado percebe em espécie a quantia de Cr\$ 8.200.000,00

(oito milhões e duzentos mil cruzeiros), e aplicando-se o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) encontraremos a quantia de Cr\$ 6.150.000,00 (seis milhões, cento e cinquenta mil cruzeiros)

Por último, o Prefeito daquele Município percebe como remuneração, em espécie, a cifra de Cr\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil cruzeiros) mensais.

Nessa ordem, com base na hipótese acima indicada, o Vereador daquele Município terá como limitador remuneratório a importância de Cr\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros) que deverá prevalecer por ocasião da fixação da remuneração daquela Edilidade.

Note-se que, se a atual remuneração do Vereador for superior ao valor apurado no exemplo acima, não restará à Câmara outra alternativa senão a de reduzi-la pois, como já vimos, trata-se de regra impositiva de índole constitucional.

Finalmente, obtido o valor definitivo, este deverá prevalecer até o final da legislatura, sem possibilidade de alterá-lo para mais ou menos, em vista dos princípios já mencionados. Poderá, porém, ser atualizado sempre que a remuneração do Deputado Estadual o for, desde que, obviamente, sejam respeitados os outros limites vigentes.

Laboratório de Administração Municipal
Abril 1992

**Anteprojeto de Resolução
Fixadora da Remuneração dos
Vereadores**

Resolução nº de de 1992.

Dispõe sobre a fixação da remuneração dos Vereadores para a legislatura que se inicia em 1993 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de faz saber que os Vereadores aprovaram e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - A remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 1993, é fixada em Cr\$ 2.615.328,40 (Dois mil e cento e quinze mil e duzentos e vinte e oito reais), na seguinte conformidade:

- a) a parte fixa será de Cr\$ 2.046.131,36, 40% da remuneração;
- b) a parte variável será de Cr\$ 1.569.197,04, 60% da remuneração, compondo-se de 04 (quatro) parcelas mensais, parcelas no valor unitário de Cr\$ 392.299,26, correspondente a igual número de sessões ordinárias, cuja realização é prevista regimentalmente.

1º - Cada uma das parcelas que compõem a parte variável do subsídio será devida ao Vereador por sessão ordinária a que efetivamente comparecer, tomando parte nas votações.

2º - Não prejudicarão o pagamento das parcelas componentes da parte variável da remuneração a ausência de matéria a ser votada, a não-realização da sessão por falta de quórum, relativamente aos Vereadores presentes, e o recesso parlamentar.

Art. 2º - Por sessão extraordinária, até o máximo de por mês, os Vereadores receberão valor correspondente a uma das parcelas de que trata a alínea b do art. 1º.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão por dia, qualquer que seja sua natureza.

Art. 3º - A remuneração de que trata esta Resolução será atualizada na mesma época e proporção da fixada para o Prefeito, respeitados os limites de 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração em espécie percebida pelos Deputados Estaduais e de 5% (cinco por cento) da receita municipal.

Art. 4º - Para os efeitos desta Resolução entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

I - a receita de contribuições de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;

II - operações de crédito;

III - receita de alienação de bens móveis ou imóveis;

IV - transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

Art. 5º - O valor da remuneração dos Vereadores fixado nesta Resolução será corrigido pela variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - ocorrida entre a data da aprovação desta Resolução e 1º de janeiro de 1993, respeitado o disposto no art. 3º.

Art. 6º - Ao Presidente da Câmara será paga, mensalmente, desde que efetivamente em exercício, verba de representação no valor de Cr\$ 50% da remuneração *fixada no qual art. 1º*, não estará sujeita à prestação de contas.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

REMUNERAÇÃO DE PREFEITOS E VICE-PREFEITOS

A fixação da remuneração dos agentes políticos no último ano da legislatura e antes das eleições, para vigorar na legislatura seguinte, impõe-se como princípio salutar da democracia e de responsabilidade dos Vereadores.

O modelo de Decreto Legislativo sugerido pelo IBAM para a fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito é muito mais um lembrete para o exercício da prática democrática do que um fim em si mesmo. Embora muitos pensem que se trata de uma atividade simples que se concretize quadrienalmente, a prática revela o contrário.

A Consultoria Jurídica do IBAM recebeu inúmeras consultas sobre a remuneração de Prefeitos e Vice-Prefeitos, não fixada na época própria, e que foram eleitos e tomaram posse sem saber quanto seria a sua remuneração. Essa omissão, como já afirmamos, em nada contribui para o aperfeiçoamento das instituições democráticas.

O modelo sugere que os subsídios do Prefeito sejam fixados numa importância em dinheiro e a verba de representação e a remuneração do Vice-Prefeito seja percentuais daquela importância.

A posse dos novos dirigentes municipais dar-se-á em janeiro de 1993 e algumas Leis Orgânicas estabeleceram prazos bastante anteriores a essa data para a fixação da remuneração dos agentes políticos. Por essa razão, sugere-se que esses valores sejam corrigidos em janeiro de 1993, em face da instabilidade da moeda. O IBAM sugere seja utilizada a variação do INPC; nada impede porém que se utilize outro fator de correção.

Finalmente, é importante ressaltar que antes de expedir o decreto Legislativo é necessário verificar se a Lei Orgânica do Município contém normas relativas à remuneração dos agentes políticos conflitantes com o teor do modelo ora proposto. Caso isso ocorra a adaptação do modelo é imperiosa.

Laboratório de Administração Municipal
Abril de 1992

ANTEPROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO QUE DISPÕE SOBRE A
REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Decreto Legislativo nº de de 1992

Dispõe sobre a remuneração do
Prefeito e do Vice-Prefeito para
a legislatura de 1993 a 1996.

O Presidente da Câmara Municipal de faz sa-
ber que os Vereadores aprovaram e eu promulgo o seguinte De-
creto Legislativo.

Art. 1º - Os subsídios mensais do Prefeito Municipal se-
rão de Cr\$ 5.200.379,23. (.....)

Parágrafo único - A verba de representação do Prefeito
corresponderá a 40% dos subsídios fixados no caput
deste artigo.

Art. 2º - Os subsídios e a verba de representação do Vi-
ce-Prefeito serão iguais a 50% (cinquenta por cento) dos sub-
sídios e da verba de representação do Prefeito.

Art. 3º - Os valores fixados nos artigos 1º e 2º deste
Decreto Legislativo serão revistos na mesma época e na mesma
proporção em que for reajustada a remuneração dos servidores
municipais.

Art. 4º - Os valores fixados neste Decreto Legislativo
serão atualizados pela variação do índice Nacional de Preços
ao Consumidor - INPC ocorrida entre a data de aprovação deste
Decreto Legislativo e 1º de janeiro de 1993.

Art. 5º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na
data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de
janeiro de 1993.

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Retros Tomando

Este o Decreto 05/92
Sala das Sessões em 15/09/92

Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Dêstes Autos ao
Exm. r. Assessor Jurídica da C.M.G.

Sala das Sessões, em 15/09/92

Presidente

Senhor Presidente:

O Projeto em epígrafe tem amparo legal nos Artigos 29 - V; 37 - XI; 150 - II; 153 - III e § 2º - I da Constituição Federal combinados com o Art. 65 da Constituição Municipal e 52 - II letra c do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, sugerimos seu trâmite normal através desta Egrégia Câmara.

É o meu parecer.

Guaçuí-ES, 15 de setembro de 1992.

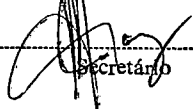
Dr. José Lúcio de Assis
Advogado - OAB - S - 4.238
Assessor Jurídico da C.M.G.

AUTUAÇÃO

Nesta Data Auto os Documentos Retros Tomando

Este o nº Decreto 05/92

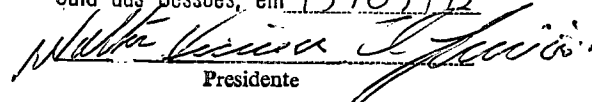
Sala das Sessões, em 15/09/92


Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Dêstes Atos ao
Exmº. r Assessor Jurídica de C.M.G

Sala das Sessões, em 15/09/92


Presidente

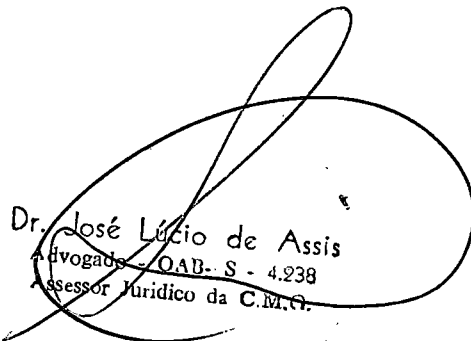
Senhor Presidente:

O Projeto em epígrafe tem amparo legal nos Artigos 29 - V; 37 - XI; 150 - II; 153 - III e § 2º - I da Constituição Federal combinados com o Art. 65 da Constituição Municipal e 52 - II letra c do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, sugerimos seu trâmite normal através desta Egrégia Câmara.

É o meu parecer.

Guaçuí-ES, 15 de setembro de 1992.


Dr. José Lúcio de Assis
Advogado - OAB - S - 4.238
Assessor Jurídico da C.M.G.